

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.940, DE 2016

Altera a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.940, de 2016, originário da Câmara dos Deputados, de autoria do ilustre Deputado Federal DELEGADO WALDIR, que estabelece norma para criar força-tarefa durante o processo eleitoral, composta pelo Tribunal Regional Eleitoral, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Secretaria de Segurança Pública, a fim de contribuir com a apuração e repressão das práticas eleitorais ilícitas de abuso do poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e outros crimes eleitorais.

Para tanto, adiciona o art. 78-A, à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com seguinte teor:

“Art. 78-A. Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, será criada uma força-tarefa composta pelo Tribunal Regional Eleitoral, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Secretaria de Segurança Pública, com a finalidade de apurar e reprimir os casos de abuso do poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e outros crimes eleitorais que cheguem ao seu conhecimento por quaisquer meios.

§1º A força-tarefa deverá atuar na fiscalização da legalidade e moralidade do processo eleitoral, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, aplicando-se à investigação, no que couber, a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 – Lei do crime organizado.



§2º A força-tarefa será instalada pelo menos trinta dias antes da data designada para o registro das candidaturas.

3º§ (sic) Nos municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) eleitores, a força-tarefa definirá as regiões do estado que terão prioridade para sua atuação, que poderá utilizar-se dos recursos (sic) locais, sob sua coordenação.

§4º A força-tarefa poderá convocar representantes de outros órgãos ou entidades, cuja participação no desempenho da tarefa lhe pareça recomendável.”

Conforme consta da Justificação, a proposta objetiva a criação de mais mecanismos de repressão de práticas eleitorais ilícitas durante o período efetivo do processo eleitoral, e não apenas no dia das eleições.

Nesse sentido, justifica que “[o] *clamor público por uma conduta moral e legal em todo o processo eleitoral merece respaldo do Poder Legislativo e esta mudança é um instrumento que dará condições de garantir eleições democráticas e pautadas pelos princípios de legalidade e da moralidade em todas as suas fases*”.

A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, “b”), e, após desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único), foi despachada tão-somente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, “e” do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria relativa ao direito eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, “b”), e, após



desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único), foi despachada tão-somente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e” do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria relativa ao direito eleitoral.

Quanto à **constitucionalidade**, assento, de imediato, o cumprimento dos requisitos constitucionais para o processo legislativo. O projeto de lei versa sobre direito eleitoral e processual, e, assim, **não vislumbramos qualquer ultraje à Constituição Federal.**

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Passa-se, então, à análise de **mérito** da proposição.

De efeito, ao agir dentro dos balizamentos normativos erigidos pela Constituição, o legislador pode *rediscutir*, sempre que reputar necessário, modelos e arranjos institucionais, no afã de aprimorá-los ou eliminar certas insuficiências e aperfeiçoar as instituições democráticas.

Neste sentido, a proposição objetiva ampliar os mecanismos de repressão de práticas eleitorais ilícitas durante o período efetivo do processo eleitoral e não apenas no dia das eleições, matéria consentânea com os interesses populares atuais.

Apresenta, para tal fim, a atuação coordenada, com esforços conjuntos pelas instituições com atribuição constitucional para prevenção e repressão de práticas ilícitas, sejam elas crimes ou não.

Nada obstante, ante o sucesso da operação “Lava-Jato” a criação de esforços conjuntos para a repressão de práticas ilícitas, desta feita, deve ser aplicada ao período eleitoral. Assim, ela se mostra como importante instrumento ao atendimento de um processo eleitoral hígido e dotado de lisura e, assim, fiel ao princípio republicano e democrático.



Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar o projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, no PL nº 4.940, de 2016, a redação da ementa deverá ser alterada, de forma a realçar e explicitar o objeto da lei, a teor do art. 5º, da LC nº 95/1998, além de corrigir a data da norma a ser alterada, a saber, 30 de setembro de 1997.

Com efeito, o art. 1º da proposição também deverá ser alterado, para que se indique o objeto da lei (LC nº 95/1998, art. 7º, *caput*), renumerando-se o atual.

O art. 2º passará a contemplar as alterações específicas com os ajustes de redação necessários à articulação da proposição. Para a obtenção de clareza (LC nº 95/1998, art. 11), a redação do “§ 3º” deverá ser readequada às regras vernaculares.

Por fim, deverá ser adicionado à proposição “art. 3º”, fixando-se o momento de entrada em vigor da norma, nos termos do art. 8º, da LC nº 95/1998.

Ante o exposto, e sempre comprometidos com o combate à corrupção e o fim da impunidade dos agentes que lesam o erário e a coisa pública, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 4.940/2016, na forma do substitutivo em anexo**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2021-7403



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214328736100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.940/2016

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de criar força-tarefa com a finalidade de apurar e reprimir os casos de abuso do poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e outros crimes eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, força-tarefa composta pelo Tribunal Regional Eleitoral, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Secretaria de Segurança Pública, com a finalidade de apurar e reprimir os casos de abuso do poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e outros crimes eleitorais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 78-A. Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, será criada uma força-tarefa composta pelo Tribunal Regional Eleitoral, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Secretaria de Segurança Pública, com a finalidade de apurar e reprimir os casos de abuso do poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e outros crimes eleitorais que cheguem ao seu conhecimento por quaisquer meios.

§ 1º A força-tarefa deverá atuar na fiscalização da legalidade e moralidade do processo eleitoral, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, aplicando-se à



investigação, no que couber, a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

§ 2º A força-tarefa será instalada pelo menos trinta dias antes da data designada para o registro das candidaturas.

§ 3º A força-tarefa definirá as regiões do Estado que terão prioridade para sua atuação, a qual poderá utilizar-se dos recursos locais, sob sua coordenação, incluindo municípios com menos de duzentos mil eleitores.

§ 4º A força-tarefa poderá convocar representantes de outros órgãos ou entidades, cuja participação no desempenho da tarefa lhe pareça recomendável.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2021-7403



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214328736100>

